

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 222 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Cálculo do valor da ajuda de custo

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Consultoria Jurídica deste Ministério, por intermédio da NOTA Nº 1957-3.10/2013/TLC/CONJUR/MP-CGU/AGU, fls. 15/16, encaminha o processo em epígrafe a esta Secretaria de Gestão Pública, a fim de que esta se manifeste quanto à prevalência ou não do entendimento firmado no PARECER AGU Nº GQ-06/1993, sobre a possibilidade de o valor da ajuda de custo ser calculado com base na soma da remuneração do cargo efetivo com percentual referente à retribuição do cargo em comissão, tendo em vista a edição do Decreto nº 4.004, de 08 de novembro de 2011 e da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 3, de 15 de fevereiro de 2013.

2. Do exposto, considerando o disposto no Decreto nº 4.004/2001 e na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 3/2013, tem-se que:

a) no caso de servidor ocupante de cargo efetivo, e também ocupante de cargo comissionado, o valor do cálculo da ajuda de custo será correspondente à remuneração percebida pelo servidor, no mês do deslocamento, podendo incluir o vencimento do cargo efetivo e a fração do respectivo cargo em comissão ou função de confiança, desde que o servidor tenha optado pela percepção da remuneração do cargo efetivo, acrescida das parcelas retributivas do cargo comissionado;

b) na hipótese de nomeação para cargo em comissão e exoneração de servidor ocupante de cargo efetivo na administração pública federal, o servidor poderá optar pela percepção do valor da ajuda de custo calculado com base apenas na remuneração de origem ou na remuneração do cargo em comissão ou função de

confiança para o qual foi nomeado, desde que tenha optado por perceber a remuneração integral de um dos cargos;

c) na hipótese de nomeação para cargo em comissão e exoneração de pessoa que não seja ocupante de cargo efetivo, o valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração do respectivo cargo ocupado.

3. Restituam-se os autos à Consultoria Jurídica deste Ministério, para conhecimento e demais providências.

INFORMACÕES

4. Iniciaram-se os autos por meio de Ofício nº 1314/2013/PGA/PGFN-MF, de 03 de julho de 2013, fls. 01, por meio do qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encaminhou ao Senhor Consultor-Geral da União cópia do PARECER PGFN/CJU/COJPN/Nº 1307/2013, que trata de pedido de revisão dos valores pagos a título de ajuda de custo formulado por XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, solicitando manifestação quanto à manutenção do posicionamento firmado no PARECER Nº 10/2010/DECOR/CGU/AGU e no PARECER AGU Nº GQ-06/1993, sob a alegação de que a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 3/2013 apresenta entendimento contrário ao da Advocacia-Geral da União.

5. Convém transcrever, a título de elucidação, ementa do PARECER PGFN /CJU/COJPN Nº 1307/2013, fls. 02/07:

Informação Pessoal. LAI – Lei 12527/2011, art. 31.

O pagamento da ajuda de custo à pessoa não ocupante de cargo efetivo deve corresponder à remuneração unicamente do cargo em comissão, conforme estatuído no § 1º do art. 9º do Decreto nº 4.004, de 08 de novembro de 2001.

O entendimento exposto no Parecer AGU GQ-06/1993, no Parecer nº 10/2010/DECOR/CGU/AGU, na Nota Informativa nº 239/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, bem como no Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 1224/2010, no sentido da possibilidade de recebimento de ajuda de custo calculada com supedâneo no cargo efetivo e precário, não é aplicável ao ocupante de emprego público.

De acordo com a Nota Técnica nº 202/2009/COGES/DENOP/MP, a base de cálculo da ajuda de custo a ser auferida pelo empregado público cedido para ocupar cargo em comissão deve ser a remuneração desse último.

Atualmente, nem mesmo ao servidor efetivo é permitido receber o pagamento da ajuda de custo com base na remuneração do cargo efetivo cumulada com a relativa ao comissionado, devendo haver a opção entre uma e outra, conforme estabelecido

na Orientação Normativa nº 3, de 15 de fevereiro de 2013, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEGEP/MP).

O pagamento de valores em contrariedade ao que estabelece a legislação de regência no ato de nomeação do ocupante do cargo em comissão deve ser objeto de análise, com vistas à eventual reposição ao erário da quantia percebida a maior.

Necessidade de indagar a Consultoria-Geral da União (CGU/AGU) acerca da manutenção do entendimento exposto no Parecer AGU GQ-06/1993 e no Parecer nº 10/2010/DECOR/CGU/AGU, em face da previsão em sentido contrário a tais pronunciamentos, constante do art. 12, § 1º, da Orientação Normativa nº 3/2013 (SEGEP/MP).

Trata-se de pedido de revisão de valores pagos a título de ajuda de custo formulado por empregado público exonerado de cargo em comissão no âmbito deste Ministério da Fazenda. Decreto 4004/2001, art. 9, § 1. Nota Técnica 202/2009/COGES/DENOP/SRH/MP. Orientação Normativa 3/2013, SEGE/MP.

6. Sobre o assunto, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, mediante NOTA Nº 043/2013/DECOR/CGU/AGU, fls. 10/12, solicitou esclarecimentos por parte desta SEGE/MP acerca da viabilidade jurídica para modificação do atual entendimento, expondo o que se segue:

12. Conforme visto, a interpretação deferida pela PGFN à norma do art. 12, § 2º, inciso I, da Orientação Normativa SEGE/MP nº 3/13 é no sentido de que a mesma proíbe a acumulação da remuneração do cargo efetivo com a fração relativa ao cargo comissionado para fins de cálculo da ajuda de custo devida ao servidor público no caso de mudança de sede para o exercício de cargo comissionado.

13. É de se ressaltar, porém, que o referido dispositivo regulamentar, ao passo em que alude a “*remuneração de origem*” “*devida ao servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede*” possui redação análoga a do art. 2º do Decreto nº 4.004/01, que fundamenta interpretação contrária constante do Parecer AGU/GQ-06/93 e do PARECER Nº 10/2010/DECOR/CGU/AGU.

14. Assim sendo, entendo necessário seja remetido o presente feito à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – CONJUR/MP, para que a mesma esclareça se pretendeu a SEGE/MP, ao editar a norma do art. 12, § 1º, da Orientação Normativa nº 3/13, limitar o valor da ajuda de custo de que ora se trata e, em caso afirmativo, opine sobre a viabilidade jurídica de se modificar o atual entendimento sobre a matéria, fornecendo os subsídios necessários à análise do tema a ser realizada no âmbito dessa Consultoria-Geral da União.

7. Por sua vez, a Consultoria Jurídica deste Ministério se manifestou por meio da NOTA Nº 1957-3.10/2013/TLC/CONJUR/MP-CGU/AGU, fls. 15/16, no sentido de que, a princípio, foi rechaçado o entendimento firmado no PARECER AGU GQ-06/1993, quanto à possibilidade de a ajuda de custo ser calculada sobre a remuneração do cargo efetivo com a retribuição do cargo em comissão, mesmo que o servidor faça opção pela remuneração do

cargo de origem. Todavia, solicitou manifestação desta SEGEP, a fim de esclarecer se, após a edição do Decreto nº 4.004/2001 e da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 3/2013, prevalece o entendimento firmado no PARECER AGU GQ-06/1993.

8. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece o seguinte acerca da indenização de ajuda de custo:

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

[...]

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

[...]

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

9. Do exposto, verifica-se que a ajuda de custo **destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente**. Ademais, de acordo com o § 1º do artigo supra, as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais correm por conta da Administração.

10. Conforme se observa da Lei supra, a ajuda de custo deverá ser calculada sobre a remuneração do servidor, e não pode exceder o valor correspondente a 3 (três) meses. Frise-se que o referido benefício também é assegurado aos nomeados para cargo em comissão, desde que haja mudança de sede.

11. Destaque-se que a indenização de ajuda de custo foi regulamentada pelo Decreto nº 4.004, de 08 de novembro de 2001, *in verbis*:

Art. 1º Ao servidor público civil regido pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:

- I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;
- II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes;
- III - transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, ao servidor nomeado para os cargos de Ministro de Estado, de titular de órgãos essenciais da Presidência da República, de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), quando implicar exercício em nova sede.

[...]

Art. 2º O valor da ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 1º será calculado com base na remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

§ 1º É facultado ao servidor requisitado para o exercício dos cargos em comissão de que trata o § 1º do art. 1º optar pela ajuda de custo em valor equivalente à remuneração integral do respectivo cargo.

§ 2º A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o servidor possua um dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes.

[...]

Art. 9º As disposições deste Decreto aplicam-se: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.063, de 26.12.2001\)](#)

I - ao ocupante de cargo em comissão, mesmo quando não titular de cargo efetivo; e [\(Inciso incluído pelo Decreto nº 4.063, de 26.12.2001\)](#)

II - a qualquer ocupante de cargo público, exonerado no interesse da Administração, que não faça jus a auxílio da mesma espécie pago por outro órgão ou entidade, exceto nos casos de demissão ou destituição. [\(Inciso incluído pelo Decreto nº 4.063, de 26.12.2001\)](#)

§ 1º Na hipótese deste artigo a ajuda de custo corresponderá à remuneração do cargo. [\(Parágrafo renumerado pelo Decreto nº 4.063, de 26.12.2001\)](#)

§ 2º No caso do inciso II, a ajuda de custo e o transporte de que tratam os incisos II e III do art. 1º somente serão devidos no caso de retorno da sede onde serviu para a sua localidade de origem. [\(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.063, de 26.12.2001\)](#)

12. Da leitura dos dispositivos supra, depreende-se que, em regra, a ajuda de custo é devida ao servidor público ocupante de cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112/1990. Todavia, conforme estabelece o artigo 56 da referida Lei, bem como o art. 9º do Decreto precitado, a referida indenização também poderá ser concedida à pessoa que não seja titular

de cargo efetivo, desde que seja ocupante de cargo em comissão e que haja mudança de domicílio.

13. Saliente-se que esta Secretaria de Gestão Pública editou a Orientação Normativa nº 3, de 15 de fevereiro de 2013, a qual dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para a concessão de ajuda de custo e de transporte. Vejamos:

Art. 2º - A ajuda de custo será concedida ao servidor público regido pela Lei nº 8.112, de 1990, que, no interesse da administração, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente, de modo a compensar as despesas de instalação.

§ 1º - O servidor somente poderá requerer a concessão da ajuda de custo nas seguintes hipóteses, desde que haja mudança de domicílio:

I - redistribuição;

II - remoção *ex-officio*;

III - nomeação para cargo em comissão ou função de confiança;

IV - exoneração *ex-officio* de cargo em comissão ou função de confiança cuja nomeação tenha exigido o seu deslocamento inicial, ainda que o novo deslocamento seja para localidade distinta da de origem; e

V - requisição.

§ 2º - O disposto nos incisos III e IV do § 1º deste artigo aplica-se ao servidor nomeado ou exonerado de cargo de Ministro de Estado, cargo de titular de órgãos essenciais da Presidência da República, cargo de Natureza Especial, cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, função gratificada ou qualquer outro cargo ou função equivalente de livre nomeação e exoneração, desde que haja mudança de domicílio.

[...]

Art. 3º - O disposto no art. 2º também se aplica a quem, não sendo ocupante de cargo efetivo na administração pública federal, for nomeado para cargo de Ministro de Estado, cargo de titular de órgãos essenciais da Presidência da República, cargo de Natureza Especial, cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou qualquer outro cargo equivalente de livre nomeação e exoneração, desde que haja mudança de domicílio.

[...]

Art. 12 - O valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração de origem devida ao servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

§1º - Na hipótese de nomeação para o cargo ou função de livre nomeação e exoneração de servidor ocupante de cargo efetivo na administração pública federal, o servidor poderá optar pelo cálculo do valor da ajuda de custo com base:

I - na remuneração de origem, conforme previsto no *caput* deste artigo; ou

II - na remuneração do cargo ou função para o qual foi nomeado.

§ 2º - Na hipótese de nomeação para cargo de livre nomeação e exoneração de pessoa que **não seja ocupante de cargo efetivo** na administração pública federal (art. 3º), o valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração do respectivo cargo.

14. Verifica-se que a Orientação Normativa supra, com base no disposto no Decreto nº 4.004/2001, estabeleceu que, na hipótese de nomeação para cargo em comissão e exoneração de servidor ocupante de cargo efetivo na administração pública federal, poderá haver opção pelo cálculo do valor da ajuda de custo com base na remuneração de origem ou na remuneração do cargo para em comissão para o qual foi nomeado. Todavia, na hipótese de nomeação para cargo em comissão e exoneração de pessoa que não seja ocupante de cargo efetivo, o valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração do respectivo cargo ocupado.

15. No que tange à dúvida suscitada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da mudança de entendimento em relação ao Parecer AGU nº GQ-06/1993 e ao PARECER Nº 10/2010/DECOR/CGU/AGU, convém transcrever, a título de elucidação, o que dispõem os referidos pareceres:

Parecer AGU nº GQ-06/1993

13. em resumo e concluindo, tem-se que:

a) o servidor de órgão da Administração Federal direta, de autarquia ou de fundação pública, deslocado de sua sede com o objetivo de exercer cargo em comissão, compreendido no Grupo DAS-100, tem direito a perceber ajuda-de-custo, cujo valor é determinado em vista da remuneração devida no mês em que se verifica a mudança de domicílio;

b) essa indenização corresponde à remuneração devida ao servidor, na condição de titular de cargo de confiança, mesmo quando exercido o direito de opção, assegurado no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.445, de 1976.

PARECER Nº 10/2010/DECOR/CGU/AGU

16. Assim sendo, fica claro que, estando a retribuição pelo exercício do cargo em comissão incluída no conceito de remuneração, e tendo o art. 2º do Decreto 4.004/2001 utilizado o conceito de remuneração, não há que se cogitar da revogação do Parecer GQ-06 em razão da revogação do art. 2º do Decreto nº 75.647/75, estando este em absoluta consonância com referido parecer.

17. Ante o exposto, em resposta à consulta formulada pela Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, entendo que a base de cálculo da ajuda de custo devida aos servidores que se deslocam de sua sede para exercerem cargo em comissão, assim como aos servidores exonerados no interesse da Administração no caso de retorno da sede onde

serviram para as localidades de origem, deve ser paga de acordo com o determinado pelo Parecer GQ-06.

16. Cabe esclarecer que, *s.m.j.*, não se verifica contradição quanto ao entendimento externado por esta Secretaria de Gestão Pública em relação aos pareceres precitados. Explique-se:

17. A Orientação Normativa SEGEP/MP nº 3/2013 estabeleceu, em seu art. 12, que o valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração de origem devida ao servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede, excetuando-se as vantagens de caráter indenizatório; os adicionais; a gratificação natalina; férias e adiantamento de férias; auxílios e parcelas de natureza sazonal.

18. Verifica-se, do referido entendimento, que, no caso de servidor ocupante de cargo efetivo, e também ocupante de cargo comissionado, o valor do cálculo da ajuda de custo será correspondente à remuneração percebida pelo servidor, no mês do deslocamento, podendo incluir o vencimento do cargo efetivo e a fração do respectivo cargo em comissão ou função de confiança, desde que o servidor tenha optado pela percepção da remuneração do cargo efetivo, acrescida das parcelas retributivas do cargo comissionado.

19. Por outro lado, a referida Orientação Normativa também possibilitou, na hipótese de nomeação para cargo em comissão e exoneração de servidor ocupante de cargo efetivo na administração pública federal, a opção do servidor pela percepção do valor da ajuda de custo calculado com base apenas na remuneração de origem ou na remuneração do cargo em comissão ou função de confiança para o qual foi nomeado, desde que tenha optado por perceber a remuneração integral de um dos cargos.

20. Todavia, na hipótese de nomeação para cargo em comissão e exoneração de pessoa que não seja ocupante de cargo efetivo, ficou estabelecido que o valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração do respectivo cargo ocupado.

21. Frise-se que esta Secretaria de Gestão Pública já se manifestou nesse sentido por meio da Nota Técnica nº 276/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 14 de outubro de 2013, a qual procedeu à consolidação do entendimento quanto à base de cálculo da ajuda de custo, no âmbito do SIPEC.

22. Com essas informações, sugere-se a restituição dos autos à Consultoria Jurídica deste Ministério, para conhecimento e demais providências.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral Substituta.

Brasília, 21 de julho de 2014.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
Técnica da DILAF

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos – DILAF-Substituta

De acordo. À deliberação do Senhor Diretor, para apreciação dos termos técnicos expostos e, se de acordo, encaminhamento ao órgão consulente.

Brasília, 21 de julho de 2014.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas-Substituta

De acordo. À consideração da Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 21 de julho de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Restituam-se os autos à Consultoria Jurídica deste Ministério, na forma proposta.

Brasília, 22 de julho de 2014.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública